

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.

PROGRAMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – PNMA II

**APOSTILA DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL
SOBRE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

COMPONENTE: Desenvolvimento Institucional.

SUBCOMPONENTE: Licenciamento Ambiental.

PROJETO:

ENTIDADE EXECUTORA: SECTMA/CPRH.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO 1 – Noções Básicas

1 – Constituição Federal

- 1.1 - Do Meio Ambiente
- 1.2 - Da Significação Geral dos Enunciados
- 1.3 - Da Repartição de Competências

2 – Política Nacional do Meio Ambiente

- 2.1 – Da Política Nacional do Meio Ambiente– PNMA – Lei Federal nº 6.938 de 31/08/81
- 2.2 – Da Responsabilidade Objetiva
- 2.3 – Do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA
- 2.4 – Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

CAPÍTULO 2 – Instrumentos de Controle Ambiental

- 2.1 – Do Licenciamento
- 2.2 – Da Resolução CONAMA nº 237/97
- 2.3 – Das Atividades e Empreendimentos que estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental
- 2.4 – Das Licenças Ambientais
 - 2.4.1 – Dos Tipos de Licença (Abordagem no Âmbito Federal)
- 2.5 – Do Processo de licenciamento pelo Órgão Ambiental do Estado Pernambuco
 - 2.5.1 – Das Licenças (Abordagem no âmbito Estadual)
 - 2.5.2 – Da Autorização Ambiental

CAPÍTULO 3 – Fiscalização

- 3.1 – Dos Autos Constantes do Poder de Polícia da CPRH
- 3.2 - Do Termo de Compromisso
- 3.3 - Das Infrações e das Penalidades

CAPÍTULO 4 – Lei de Crimes Ambientais

- 4.1 – Do Crime Ambiental por Falta de Licenciamento
- 4.2 – Das Infrações Administrativas

CAPÍTULO 5 – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro Lei Federal nº 7.661/88

5.1 – Praias – conceito, uso e acesso

5.2 – competência

CAPÍTULO 6 – Resolução CONAMA nº 303/02

6.1 – Áreas de Preservação Permanente

– BIBLIOGRAFIA

INTRODUÇÃO

O Meio Ambiente sofreu, por muito tempo, com a atividade predatória do homem, que estimulado por sua ganância, retirou-lhe, de forma irresponsável, sem controle ou planejamento, as riquezas naturais, em busca de um lucro.

A resposta da natureza para essas atividades foi catastrófica e, a partir das três últimas décadas, os Governos mundiais passaram a se preocupar com meios legais de defesa contra a degradação ambiental.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ao dedicar, de forma inovadora, todo um Capítulo ao Meio Ambiente, impôs como obrigação da sociedade e do próprio Estado, a preservação e defesa do Meio Ambiente.

Diga-se, no entanto, que pouco antes disso, atividades econômicas das quais pudessem resultar intervenções no Meio Ambiente estavam submetidas ao controle dos Poderes Públicos.

Desde a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o licenciamento ambiental é um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, para o controle de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras.

É importante ressaltar que o licenciamento é basicamente uma atividade a ser exercida pelo Poder Público Estadual, segundo a legislação citada e conforme os ditames da Resolução CONAMA nº 237, de 18 de dezembro de 1997.

No Estado de Pernambuco, o licenciamento está a cargo de seu Órgão Ambiental: a Companhia Pernambucana do Meio Ambiente – CPRH.

A importância do licenciamento ganha maior amplitude, quando se considera que neste Estado, especificamente, na região do Araripe, são desenvolvidas atividades integrantes da cadeia produtiva de gesso e que a natureza deste ramo de atividade tem potencial indicativo de degradação ou poluição ao meio ambiente.

Neste contexto, esta apostila surge como uma das ações para o fortalecimento e o aprimoramento do licenciamento ambiental na região do Araripe, em 5 (cinco) de seus Municípios (Araripe, Bodocó, Ipubi, Ouricuri e Trindade).

O referido documento foi desenvolvido, especialmente, para capacitação dos atores envolvidos na implantação e funcionamento do Posto Avançado da CPRH no Município de Araripina – PE e em atendimento ao Termo de Referência nº 173.

CAPÍTULO 1	NOÇÕES BÁSICAS
--------------------------	-----------------------

1 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1.1 – DO MEIO AMBIENTE

O Direito Ambiental encontra seu conteúdo normativo destacado no Capítulo VI, da Constituição Federal de 1988, em seu único artigo – art. 225 com seus Parágrafos e incisos.

Eis o texto do “Caput”, do Art. 225:

“Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo – se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

1.2 – DA SIGNIFICAÇÃO GERAL DOS ENUNCIADOS

- ⇒ **Poder Público** - é a expressão genérica que se refere a todas as entidades territoriais públicas.
- ⇒ **Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** – pertence a todos, incluindo aí as gerações presentes e as futuras, sejam brasileiros ou estrangeiros.
- ⇒ **Dever de defender o meio ambiente e preservá – lo** – é imputado ao Poder Público e à coletividade.
- ⇒ **Meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida** – é um bem que não está na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada, nem de pessoa pública.
- ⇒ **Processos ecológicos** – são aqueles que asseguram as condições necessárias para uma adequada interação biológica.
- ⇒ **Prover o manejo ecológico das espécies** – significa lidar com as espécies de modo a conservá-las, recuperá-las, quando for o caso.
- ⇒ **Prover o manejo dos ecossistemas** – significa cuidar do equilíbrio das relações entre a comunidade biótica e o seu habitat.
- ⇒ **Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético** – quer dizer preservar todas as espécies, através do fator caracterizante e diferenciador da imensa quantidade de espécies vivas do País.
- ⇒ **Definir espaços territoriais e seus componentes** – significa estabelecer a delimitação da área ecologicamente relevante, onde o uso do patrimônio, ali inserido, ficará condicionado às disposições constantes de Lei.
- ⇒ **Estudo Prévio de Impacto Ambiental** – constitui um instrumento de prevenção de degradações irremediáveis.
- ⇒ **Promover a Educação Ambiental** – significa, no futuro, o exercício de práticas consciente.

1.3 – DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

A definição de competências é de fundamental importância para que possamos saber quais as entidades responsáveis pela fiscalização de determinadas áreas da sociedade. Tal competência é definida na Constituição Federal de 1988, onde estão discriminadas as atribuições conferidas a cada ente federado.

Segundo o ilustre Procurador Edis Milaré, essas competências desdobram-se em dois segmentos:

I – AS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS (ou de execução de tarefas) – que conferem ao Poder Público o desempenho de atividades concretas, através do exercício do seu poder de polícia;

II – AS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS – que tratam do poder outorgado a cada ente federado para elaboração das leis e atos normativos.

Na repartição de competências legislativas aplica-se o **Princípio da Predominância do Interesse**, cabendo à União legislar sobre as matérias de interesse nacional, aos Estados as de interesse regional, enquanto aos Municípios as de interesse meramente local.

DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA – A proteção do meio ambiente como um todo, bem como o combate a poluição em qualquer de suas formas, a preservação das florestas, da flora e da fauna, e a exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios, estão incluídas entre as matérias de **Competência Comum (art. 23, incs. III, VI e VII)**.

Esta competência comum de que trata o art. 23, na realidade se refere a uma **cooperação administrativa** e conforme nos ensina o mestre JOSÉ CRETELLA **“Competência Comum é cooperação administrativa, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem – estar, em âmbito nacional, entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios...”**.

Conforme preceitua o Parágrafo Único do citado artigo, Lei Complementar irá estabelecer a forma como as instâncias de poder cuidarão das matérias elencadas no art. 23.

Enquanto esta Lei não sair, a responsabilidade pela proteção do meio ambiente é comum e solidária, ou seja, todos são co-responsáveis.

A problemática está em saber, em cada caso concreto de competência comum, a que ente público está afeto o poder de polícia ambiental.

Adotamos, neste caso, a sábia interpretação do ilustre Paulo Régis Rosa da Silva, o qual nos ensina que a regra do art. 23 da Constituição Federal/88, deve ser interpretada da seguinte forma:

a) “matérias de interesse local, isto é, que não extrapolem os limites físicos do Município, devem ser administradas pelo executivo Municipal”;

- b) “quando a matéria extrapola os limites físicos do Município, ou seja, os seus efeitos não ficam confinados na área física do Município ou envolvam mais de um Município, desloca – se a competência do executivo Municipal para o executivo Estadual”;
- c) “tratando – se de bens públicos estaduais e de questões ambientais supramunicipais, a competência será do executivo Estadual”;
- d) “nas hipóteses em que as matérias envolvam problemas internacionais de poluição transfronteiriça ou duas ou mais unidades federadas brasileiras, a competência será do Executivo Federal”.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - O art. 24 e incisos I, VI e VII da CF/88, determina competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação, defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição, proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Podemos observar que este artigo **não** explicita a **competência legislativa do Município**, o que pode levar à conclusão precipitada de que o Município não tem competência legislativa em matéria ambiental. Porém, ao observarmos os artigos 23, 30 e 225 da CF/88, não teremos nenhuma margem de dúvida de que o Município poderá legislar em matéria ambiental.

NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE.

A competência concorrente implica que a União deve estabelecer parâmetros gerais a serem observados pelos Estados e Municípios.

A União legislará e atuará em face de questões de interesse nacional, e as suas normas devem servir de referencial para os Estados e Municípios.

Os Estados legislarão diante de problemas regionais, devendo observar os princípios e fundamentos genéricos previstos pela legislação federal.

Os Municípios legislarão apenas quando o interesse for estritamente local, devendo observar os princípios e fundamentos genéricos previstos pela legislação federal.

Ressaltamos que, caso a União não legisle sobre normas gerais, poderão os Estados ocupar os espaços em branco, exercendo a **Competência Legislativa Plena** para atender às suas peculiaridades. Contudo, a superveniência de Lei Federal sobre normas gerais suspende a Lei Estadual no que lhe for contrário.

Sinteticamente temos:

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA
(Constituição Federal de 1988)

Competência Administrativa	Exclusiva	Poderes enumerados	União (art. 21). Município (art. 30)
		Poderes reservados	Estados (art. 25, § 1º)
	Comum	Cumulativa ou Paralela (art. 23)	União (Estados) Distrito Federal e Municípios.

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
(Constituição Federal de 1988)

- 1. Privativa** – União (art. 22)
Possibilidade de delegação para os Estados (art. 22, § único)
- 2. Concorrente** – União, Estados e Distrito Federal (art. 24)
Obs.: não municípios
 - ⇒ União estabelece normas gerais (art. 24, § 1º)
 - ⇒ Estados e Distrito Federal têm, competência suplementar complementar (art. 24, § 2º)
 - ⇒ Estados e Distrito Federal têm, competência suplementar supletiva (art. 24, § 3º).
- 3. Remanescente** – Estado (art. 25, § 1º)
- 4. Municípios**
 - ⇒ exclusiva – art. 30, I
 - ⇒ suplementar – art. 30, II
- 5. Distrito Federal** – reservada (art. 32, § 1º)

Com base no que se demonstrou nos quadros acima, transcrevemos abaixo os dispositivos constitucionais de maior interesse:

Art. 21-	Compete à União:
Art. 21, inc. XIX	Instituir Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.
Art. 21, inc. XX	Instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.
Art. 22	Compete privativamente à União legislar sobre:
Art. 22, inc. IV	Águas, energia...
Art. 22, inc. XII	Jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia.
Art.22, Parágrafo Único.	Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.
Art. 23	É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
Art. 23, inc. III	Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
Art. 23, inc. VI	Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.
Art. 23, inc. VII	Preservar as florestas, a fauna e a flora.
Art. 23, inc. XI	Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus Territórios.
Art. 23, Parágrafo Único.	Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.
Art. 24	Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
Art. 24, inc. I	Direito tributário e urbanístico.
Art. 24, inc. VI	Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.
Art. 24, inc. VII	Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.
Art. 24, inc. VIII	Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.
Art. 24, § 1º.	No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
Art. 24, § 2º.	A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
Art. 24, § 3º.	Inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.
Art. 24, § 4º.	A superveniência de Lei Federal sobre normas gerais suspende a

	eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.
--	---

A Constituição Federal, como foi dito anteriormente, tem um Capítulo dedicado ao Meio Ambiente, mas não é só isso, a Lei maior, em seu corpo de normas, estabelece um conjunto de princípios, instrumentos, faculdades e obrigações de grande valia para as lutas ambientais, senão vejamos:

Art. 5º, incs. XXIII, LXIX a LXXIII	Dos Direitos e Deveres Individuais
Art. 103	Competência para propor ação de inconstitucionalidade.
Art. 129, inc. III e VI	Funções institucionais do Ministério Público.
Art. 170, incs. III e VI	Princípios Gerais da Atividade Econômica, Função Social da Propriedade e Defesa do Meio Ambiente.
Art. 174, § 3º.	Organização da atividade garimpeira, levando em conta a proteção do Meio Ambiente.
Art. 176, § 1º a 4º.	Jazidas e recursos minerais.
Art. 182, § 2º e 4º.	Política de Desenvolvimento Urbano.
Art. 186, inc. II.	Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária.
Art. 200, incs. IV e VIII.	Da Saúde, Saneamento Básico e Colaboração na Proteção do Meio Ambiente.
Art. 216, inc. V.	Da Cultura

2 – POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

2.1 – DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - PNMA – LEI FEDERAL nº 6.938, DE 31/08/81.

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio - econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2º, da Lei Federal nº 6.938/81).

Visando um melhor entendimento, o mencionado diploma legal, nos fornece algumas definições (art. 3º, da Lei Federal nº 6.938/81):

- ⇒ **Meio Ambiente** - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.
- ⇒ **Degradação da Qualidade Ambiental** - a alteração adversa das características do meio ambiente.
- ⇒ **Poluição** - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem - estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;

- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- ⇒ **Poluidor** - a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.
- ⇒ **Recursos Ambientais** - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

2.2 – DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A Política Nacional do Meio Ambiente consagra um Princípio muito importante quanto à responsabilidade do poluidor. Em questões ambientais ela é objetiva, isto é, independente da existência de dolo (intenção de causar o dano) ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência).

O poluidor é responsável pelos danos causados ao Meio Ambiente e a terceiros, devendo repará-los, isto porque, como bem diz o Prof. Paulo Affonso Leme Machado “a atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois, na realidade, a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade”.

2.3 – DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – SISNAMA.

O art. 6º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, determina quais os Órgãos e entidades que constituirão o **Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA**, serão vejamos:

“ Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, assim estruturado:

I - Órgão Superior: - O Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II – Órgão Consultivo e Deliberativo – O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de

Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - Órgão Central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a Política Nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - Órgão Executor: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

V - Órgãos Seccionais: são órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições”.

2.4 – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Acresça-se, que a referida Lei Federal nº 6.938/81, ao elencar os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, arrola, dentre eles (art.9º):

- ⇒ O estudo de impacto ambiental, o que foi fortalecido pela CF/88, que dispõe no art. 225, § 1º, que é poder – dever do Poder Público, exigi-lo;
- ⇒ O zoneamento ambiental;
- ⇒ O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

CAPÍTULO 2	INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL
---------------------------------	---

2.1 – DO LICENCIAMENTO.

O art. 10, da Lei Federal nº 6.938/81, trata do licenciamento ambiental, definindo as atividades e os empreendimentos, que dependerão de prévio licenciamento.

“Art. 10: A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”.

2.2 – DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

O art. 1º, da Resolução CONAMA nº 237/97, nos dá as seguintes definições:

- ⇒ **Licenciamento Ambiental** - procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
- ⇒ **Licença Ambiental** - ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.
- ⇒ **Estudos Ambientais** - são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação da área degradada e análise preliminar de risco.

- ⇒ **Impacto Ambiental Regional** - é todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

2.3 – DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS QUE ESTÃO SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O § 1º, do art. 2º da RESOLUÇÃO CONAMA nº 237/97, trata das atividades e empreendimentos que estão sujeitos ao licenciamento ambiental, e que são:

ANEXO I ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e Tratamento de Minerais

- ⇒ Pesquisa mineral com guia de utilização;
- ⇒ Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento;
- ⇒ Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento;
- ⇒ Lavra garimpeira;
- ⇒ Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.

Indústria de Produtos Minerais não Metálicos

- ⇒ Beneficiamento de minerais, não metálicos, não associados à extração;
- ⇒ Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

Indústria Metalúrgica

- ⇒ Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos;
- ⇒ Produção de fundidos de ferro e aço/ forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia;
- ⇒ Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro;
- ⇒ Produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia;
- ⇒ Relaminação de metais não - ferrosos, inclusive ligas;
- ⇒ Produção de soldas e anodos;
- ⇒ Metalurgia de metais preciosos;
- ⇒ Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas;
- ⇒ Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia;
- ⇒ Fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia;
- ⇒ Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.

Indústria Mecânica

- ⇒ Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com ou sem tratamento térmico e/ou de superfície.

Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações

- ⇒ Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores;
- ⇒ Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática;
- ⇒ Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.

Indústria de Material de Transporte

- ⇒ Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios;
- ⇒ Fabricação e montagem de aeronaves;
- ⇒ Fabricação e reparo de embarcação e estruturas flutuantes.

Indústria de Madeira

- ⇒ Serraria e desdobramento de madeira;
- ⇒ Preservação de madeira;
- ⇒ Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada;
- ⇒ Fabricação de estruturas de madeira e de móveis.

Indústria de Papel e Celulose

- ⇒ Fabricação de celulose e pasta mecânica;
- ⇒ Fabricação de papel e papelão;
- ⇒ Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.

Indústria de Borracha

- ⇒ Beneficiamento de borracha natural;
- ⇒ Fabricação de câmara de ar e fabricação e condicionamento de pneumáticos;
- ⇒ Fabricação de laminados e fios de borracha;
- ⇒ Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.

Indústria de Couros e Peles

- ⇒ Secagem a salga de couros e peles;
- ⇒ Curtimento e outras preparações de couros e peles;
- ⇒ Fabricação de artefatos diversos de couros e peles;
- ⇒ Fabricação de cola animal.

Indústria Química

- ⇒ Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos;
- ⇒ Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira;
- ⇒ Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo;
- ⇒ Produção de óleos / gorduras / ceras vegetais-animais / óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira;
- ⇒ Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos;

- ⇒ Fabricação de pólvora / explosivos / detonantes / munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos;
- ⇒ Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais;
- ⇒ Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos;
- ⇒ Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas;
- ⇒ Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes;
- ⇒ Fabricação de fertilizantes e agroquímicos;
- ⇒ Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários;
- ⇒ Fabricação de sabões, detergentes e velas;
- ⇒ Fabricação de perfumarias e cosméticos;
- ⇒ Produção de álcool etílico, metanol e similares.

Indústria de Produtos de Matéria Plástica

- ⇒ Fabricação de laminados plásticos;
- ⇒ Fabricação de artefatos de material plástico.

Indústria Têxtil, de Vestuários, Calçados e Artefatos de Tecidos

- ⇒ Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos;
- ⇒ Fabricação e acabamento de fios e tecidos;
- ⇒ Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos;
- ⇒ Fabricação de calçados e componentes para calçados.

Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas

- ⇒ Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares;
- ⇒ Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal;
- ⇒ Fabricação de conservas;
- ⇒ Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescado;
- ⇒ Preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados;
- ⇒ Fabricação e refinação do açúcar;
- ⇒ Refino / preparação de óleo e gorduras vegetais;
- ⇒ Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação;
- ⇒ Fabricação de fermentos e leveduras;
- ⇒ Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais;
- ⇒ Fabricação de vinhos e vinagre;
- ⇒ Fabricação de cervejas, chopes e maltes;
- ⇒ Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais;
- ⇒ Fabricação de bebidas alcoólicas.

Indústria de Fumo

- ⇒ Fabricação de cigarros / charutos / cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.

Indústrias Diversas

- ⇒ Usinas de produção de concreto;
- ⇒ Usinas de asfalto;
- ⇒ Serviços de galvanoplastia.

Obras Civas

- ⇒ Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos;
- ⇒ Barragens e diques;
- ⇒ Canais para drenagem;
- ⇒ Retificação de curso de água;
- ⇒ Abertura de barras, embocaduras e canais;
- ⇒ Transposição de bacias hidrográficas;
- ⇒ Outras obras de arte.

Serviços de Utilidades

- ⇒ Produção de energia termoeleétrica;
- ⇒ Transmissão de energia elétrica;
- ⇒ Estações de tratamento de água;
- ⇒ Interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário;
- ⇒ Tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos);
- ⇒ Tratamento / disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros;
- ⇒ Tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas;
- ⇒ Dragagem e derrocamentos em corpos d'água;
- ⇒ Recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.

Transporte, Terminais e Depósitos

- ⇒ Transporte de cargas perigosas;
- ⇒ Transporte por dutos;
- ⇒ Marinas, portos e aeroportos;
- ⇒ Terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos;
- ⇒ Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos.

Turismo

- ⇒ Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos.

Atividades Diversas

- ⇒ Parcelamento do solo;
- ⇒ Distrito e pólo industrial.

Atividades Agropecuárias

- ⇒ Projeto agrícola;
- ⇒ Criação de animais;
- ⇒ Projetos de assentamentos e de colonização.

Uso de Recursos Naturais

- ⇒ Silvicultura;
- ⇒ Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais;
- ⇒ Atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre;
- ⇒ Utilização do patrimônio genético natural;
- ⇒ Manejo de recursos aquáticos vivos;
- ⇒ Introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas;
- ⇒ Uso da diversidade biológica pela biotecnologia.

2.4 – DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

2.4.1 – DOS TIPOS DE LICENÇA (Abordagem no Âmbito Federal)

O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: (art. 19, do Dec. Federal nº 99.274/90).

- I - Licença Prévia (LP)** – na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo.

- II - Licença de Instalação (LI)** – autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

- III. - Licença de Operação (LO)** - autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

2.5 - DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A implantação, ampliação e funcionamento de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do Meio Ambiente dependem de prévio licenciamento pela CPRH, sem prejuízo de outras exigências legais. (art. 7º, do Dec. Estadual nº 20.586/98 e art. 4º, da Lei Estadual nº 11.516/97).

A Lei Estadual prevê como instrumentos de intervenção prévia da Administração Pública: a licença e a autorização. (art. 5º e 6º, da Lei Estadual nº 11.516/97).

A indicação do rol de estabelecimentos, obras ou serviços deve constar em Lei. Sem prévia inclusão em lei e regulamento a Administração não pode exigir que as pessoas físicas ou jurídicas sejam licenciadas ou autorizadas.

Dessa forma, o Decreto Estadual nº 20.586/98, no art. 10, determina os empreendimentos e atividades que devem ser licenciadas pela CPRH.

2.5.1 – DAS LICENÇAS (Abordagem no Âmbito Estadual)

Licença – “é o ato administrativo vinculado e definitivo, pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular” (Doutrina Meirelles).

A CPRH, no âmbito de sua competência, expedirá as seguintes licenças: (art. 5º, da Lei Estadual nº 11.516/97).

I – Licença Prévia (LP) – na etapa preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo. (art. 5º, inc. I, da Lei Estadual nº 11.516/97);

II – Licença de Instalação (LI) – autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado. (art. 5º, inc. II, da Lei Estadual nº 11.516/97); e

III – Licença de Operação (LO) – autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas LP e LI. (art. 5º, inc. III, da Lei Estadual nº 11.516/97).

a) DO NÚMERO DE VIAS:

As Licenças Ambientais, serão expedidas em (03) vias. (art. 14, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

b) DO PRAZO PARA EMISSÃO

A CPRH concederá cada Licença no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do ato de protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, quando o prazo será de 09 (nove) meses. (art. 16, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

Esses prazos podem ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da CPRH.

A contagem do prazo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimento pelo empreendedor. (art. 16, § 1º, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

Caso a CPRH requisite informações complementares, o empreendedor deverá atendê-la dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar da data do recebimento da respectiva notificação. O referido prazo, poderá ser prorrogado desde que justificado, e com a concordância do empreendedor e da CPRH. (art. 15, Parágrafo Único, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

c) DA VALIDADE (ART. 14, §§ 1º, 2º, e 3º, do Dec. nº 20.586/98)

I - LP – será concedida por prazo máximo de 01 (um) ano, contados da data de sua expedição, podendo ser renovada a critério da CPRH.

II - LI – será concedida por prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da data de sua expedição, estabelecido em razão das características, natureza e complexidade do empreendimento ou atividade, bem como da previsão de alteração sócio-econômico e ambientais, podendo ser renovada a critério da CPRH.

III - LO – será concedida por prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua expedição, de acordo com a natureza do empreendimento ou atividade licenciada, podendo ser renovada a critério da CPRH.

d) DA RENOVAÇÃO (art. 14 e seus parágrafos, do Decreto Estadual nº 20.586/98)

As LP, LI e LO, podem ser renovadas, devendo-se observar os prazos de validade, constantes no art. 14 e seus parágrafos, do Decreto Estadual nº 20.586/98.

A renovação da LO, deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando neste caso automaticamente prorrogado até a manifestação da CPRH.

e) DO ARQUIVAMENTO (Art. 18 do Dec. Estadual nº 20.586/98).

O processo será arquivado, caso o empreendedor não atenda às solicitações de esclarecimentos e complementações, formuladas pela CPRH.

O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, obedecendo os procedimentos legais, mediante novo pagamento de custo de análise.

f) DA AÇÃO SUPLETIVA (Art. 18, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

Se a CPRH não conceder a Licença Ambiental no prazo de 60 dias, o Órgão Ambiental que detenha à competência supletiva deverá atuar.

g) DO INDEFERIMENTO (Art. 22, do Dec. Estadual nº 20.586/98)

A CPRH poderá indeferir a solicitação de Licença, devendo, neste caso, instruir o processo com parecer técnico fundamentando a causa do referido indeferimento, dando conhecimento ao interessado.

h) DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO (Art. 21, do Dec. Estadual nº 20.586/98)

A CPRH, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a licença, quando ocorrer:

- ⇒ Violação ou inadequação de quaisquer exigências das Licenças e das normas legais;
- ⇒ Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- ⇒ Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

i) REQUISITOS PARA CONCESSÃO (Art. 21, do Dec. Estadual nº 20.586/98)

Para concessão da LP, LI e LO, devem ser observados, no mínimo, as seguintes condições:

- ⇒ Inexistência de débitos ambientais;
- ⇒ Comprovação de recolhimento da taxa de solicitação de LP, LI ou LO;
- ⇒ Requerimento a CPRH;
- ⇒ Preenchimento de formulário para o empreendimento específico.

j) DOS VALORES (Art. 8º, da Lei Estadual nº 11.516/97).

As taxas a serem pagas pelos interessados à CPRH, em razão do fornecimento de licenças e autorizações, constam da tabela anexa a Lei Estadual nº 11.516/97 (alterada pela Lei Estadual nº 11.734/98)

2.5.2 – DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

a) DA AUTORIZAÇÃO (Art. 26, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

Autorização é o instrumento que libera, por tempo definido, a execução de ações que possam acarretar alterações ao meio ambiente.

b) DAS ATIVIDADES AUTORIZÁVEIS (Art. 6º, da Lei Estadual nº 11.516/97).

- ⇒ Drenagem de águas pluviais;
- ⇒ Terraplanagem;
- ⇒ Aterro controlado;
- ⇒ Readequação e/ou modificação de sistemas de controle ambiental;
- ⇒ Dragagem;
- ⇒ Transportes de produtos perigosos.

c) DO PRAZO DE VALIDADE (Art. 26, § 1º do Dec. Estadual nº 20.586/98).

A Autorização terá prazo de validade variável em função da natureza da ação a ser autorizada.

d) DO PRAZO PARA CONCESSÃO (Art. 26, § 2º do Dec. Estadual nº 20.586/98).

A CPRH terá prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do protocolo do processo, para emissão da Autorização.

e) DA RENOVAÇÃO (Art. 26, §§ 3º e 4º, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

O instrumento de Autorização não será renovado.

Em casos excepcionais, mediante decisão motivada da CPRH, poderá ser concedida nova Autorização.

f) REQUISITOS PARA CONCESSÃO

- ⇒ Inexistência de débitos ambientais;
- ⇒ Comprovação de recolhimento da taxa de solicitação de LP, LI ou LO;
- ⇒ Requerimento à CPRH;

Para concessão da Autorização devemos adotar, no que couber, o mesmo procedimento para a Licença.

CAPÍTULO	FISCALIZAÇÃO
3	

3.1 – DOS AUTOS CONSTANTES DO PODER DE POLÍCIA DA CPRH.

A - AUTO DE INTIMAÇÃO - instrumento de fiscalização a ser lavrado pelos agentes fiscais nos seguintes casos: (art. 15, inc. I, da Lei Estadual nº 11.516/97)

- ⇒ Para fixar prazos visando correção ou prevenção de irregularidades que possam determinar degradação ou poluição ambiental;
- ⇒ Por falta de licenciamento ambiental;
- ⇒ Para convocação de comparecimento à CPRH.

B - AUTO DE CONSTATAÇÃO - instrumento de fiscalização a ser lavrado pelos agentes fiscais nos casos em que a degradação ou poluição ambiental for evidente, dispensando-se maiores investigações de natureza técnica. (art. 15, inc. II, da Lei Estadual nº 11.516/97).

C - AUTO DE INFRAÇÃO - instrumento a ser lavrado nos casos em que se faz necessária a aplicação de penalidades. (art. 15, inc. III, da Lei Estadual nº 11.516/97).

I - DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA - O procedimento para cobrança administrativa das penalidades pecuniárias terá início com a lavratura do Auto de Infração. (art. 15, Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 11.516/97).

II - DA FORMA DE PREENCHIMENTO - Os Autos serão lavrados em impresso próprio, em 4 (quatro) vias, não devendo conter emendas ou rasuras, nem espaços em branco que comprometam sua validade, os quais deverão ser tarjadas. (art. 55, do Dec. Estadual nº 20.586/98)

III - DA INUTILIZAÇÃO - Ocorrendo erro de preenchimento nos autos, os mesmos devem ser inutilizados. (art. 55, § 1º, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

IV - DA ANULAÇÃO - Quando os autos forem aplicados erroneamente e não sendo erro de preenchimento, os mesmos deverão ser anulados e arquivados por decisão da Diretoria Plena. (art. 55, § 2º, do Dec. Estadual nº 20.586/98)

V - DA FALTA DE LICENÇA - Caso se constate a ausência de licenciamento, os agentes fiscais emitirão o Auto de Intimação, concedendo prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para solicitação do respectivo licenciamento. (art. 58, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

VI - DA DECISÃO - Compete à Diretoria Plena da CPRH, a decisão da emissão do Auto de Infração, com a respectiva penalidade a ser aplicada. (art. 56, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

VII - DA DENÚNCIA - Em caso de denúncia sem identificação do agressor, o processo será encaminhando à SSP, para proceder à investigação policial. (art. 59, do Dec. Estadual nº 20.586/98)

VIII - DA ENTREGA - Os autos serão entregues pessoalmente ao infrator. (art. 60, do Dec. Estadual nº 20.586/98). Negando-se o mesmo a colocar o seu ciente no auto, o mesmo será a ele remetido pelos correios, com AR ou outros meios legais admitidos. (art. 60, Parágrafo Único, do Dec. bEstadual nº 20.586/98)

3.2 – DO TERMO DE COMPROMISSO.

As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso, aprovado pela CPRH, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental. (art. 13, da Lei Estadual nº 11.516/97).

I - DO NÚMERO DE VIAS DO TERMO DE COMPROMISSO - O Termo de Compromisso, deve ser lavrado em 04 (quatro) vias.

II - DA REDUÇÃO DA MULTA - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 90% (noventa por cento). (art. 13, § 2º, da Lei Estadual nº 11.516/97).

III - PARA SOLICITAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO - Para solicitação do Termo de Compromisso, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos: (art. 49, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

- ⇒ Requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração; e
- ⇒ Proposta de adoção das medidas que se entende necessárias à reparação ou minimização do dano, com o respectivo cronograma.

IV - DO INDEFERIMENTO - Não será celebrado Termo de Compromisso com infratores: (art. 50, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

- ⇒ Em situação irregular junto à CPRH; e
- ⇒ Que tenham descumprido compromissos assumidos anteriormente, no prazo de 05 (cinco) anos.

No caso de indeferimento do pedido do Termo de Compromisso, a Diretoria Técnica deverá fundamentar sua decisão. (art. 50, Parágrafo Único, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

V - DO DESCUMPRIMENTO - Em caso do infrator não efetivar as medidas constante do Termo de Compromisso, dentro do seu cronograma, será sustada de imediato a redução da multa, com o conseqüente pagamento integral da mesma, devidamente atualizada. (art. 51, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

VI - DO ARQUIVAMENTO - Cumpridas as obrigações especificadas no Termo de Compromisso, o processo administrativo será arquivado, quando tratar-se apenas da penalidade de multa (art. 51, §1º, do Dec. Estadual 20.586/98).

VII - DO RESÍDUO - O resíduo da multa proveniente da celebração do Termo de Compromisso, será recolhido à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, sob o código específico. (art. 51, § 2º, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

3.3 – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

I – CLASSIFICAÇÃO - As infrações ambientais classificam-se em: (art. 31 e Incisos, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

leves: as eventuais e que não venham a causar riscos ou danos à saúde, à biota e aos materiais, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente;

graves: as que venham causar risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população ou causar danos à biota ou a outros recursos ambientais, e

gravíssimas: as que venham causar perigo iminente à saúde ou danos irreparáveis ou de difícil recuperação ao meio ambiente.

II - DA GRADAÇÃO DA PENA - Quando da imposição e gradação da penalidade, serão observados: (art. 32, do Dec. Estadual nº 20.586/98)

- ⇒ A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- ⇒ Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- ⇒ A situação econômica do infrator, no caso de multa.

III – DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA - são atos da administração necessários ao fiel cumprimento das Leis e dos regulamentos.

Como é evidente, de nada adiantaria a previsão da existência de tipos de infrações administrativas e a ação fiscalizadora, se não houvesse sanção para o descumprimento da norma.

A finalidade do ato sancionador é sempre a de impor uma conseqüência desfavorável ao infrator, seja para castigá-lo, hipótese em que assume certo tom didático em relação a ele e a terceiros, seja para permitir sua recuperação, seja para ressarcir o lesado do prejuízo que lhe foi causado pelo fato sancionado.

As sanções administrativas, no âmbito federal, estão previstas, basicamente, na Lei nº 9.605/98, e expressas no art. 72.

Contudo, os Estados podem, em Leis próprias, adotar as mesmas espécies de punições ou mesmo outras diferentes, adequadas às suas peculiaridades.

As sanções administrativas, no âmbito estadual, estão previstas, no art. 10 da Lei Estadual nº 11.516/97 (alterada pela Lei Estadual nº 11.734/98).

IV - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES - Há fatos ligados à ocorrência da infração ambiental que a tornam mais reprovável. São as circunstâncias agravantes.

Citamos, algumas circunstâncias agravantes: (art. 34, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

- ⇒ reincidência;
- ⇒ ter o agente cometido a infração:
 - a) à noite;
 - b) em domingos e feriados;
 - c) em período de defeso à fauna;
 - d) a falta de licença, autorização ou alvará.

V - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - Algumas circunstâncias atenuantes: (art. 33, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

- ⇒ Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- ⇒ Ser o infrator primário;
- ⇒ Comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- ⇒ Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

VI - DA LEGALIDADE - A administração atua com base na Lei. Sem dúvida, não se pode admitir a ação fiscalizadora e a eventual sanção sem que exista expressa previsão legal que as anteceda.

As infrações administrativas ao meio ambiente se encontram em textos esparsos. No entanto, dois diplomas legais têm especial relevância, a Lei Federal nº 6.938/81 e a Lei Federal nº 9.605/98, respectivamente, artigos 14 e 70 das mencionadas Leis.

Estas são as normas básicas sobre os ilícitos administrativos ao meio ambiente.

Praticada a infração, a autoridade administrativa instaura o procedimento pertinente, muitas vezes previstos na própria Lei, e depois profere decisão, por vezes aplicando uma ou mais das sanções.

VII - DA PENALIDADE DE MULTA - A pena de multa consiste no pagamento de 100 a 100.000 UFIR's, tendo a seguinte gradação: (art. 36, do Decreto Estadual. nº 20.586/98).

- ⇒ de 100 a 2.000 UFIR's, nas infrações leves;
- ⇒ de 2.001 a 50.000 UFIR's, nas infrações graves;
- ⇒ de 50.001 a 100.000 UFIR's, nas infrações gravíssimas.

Multa é a penalidade mais comum em qualquer tipo de infração administrativa.

Visa punir o infrator, coagindo-o a não repetir a conduta ou a reparar a lesão causada.

No tocante a Lei ambiental, a penalidade de multa é a mais utilizada.

A multa simples será aplicada sempre que o agente: (art. 38, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

- ⇒ agir por negligência ou dolo;
- ⇒ ter sido advertido por irregularidade praticada e deixar de saná-la, no prazo assinalado pela CPRH; e
- ⇒ criar embaraço à fiscalização da CPRH.

O produto das multas previstas no art. 10, da Lei Estadual nº 11.516/97, constitui receita do Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA.

VIII - DA PENALIDADE DE EMBARGO - Embargo é uma medida preventiva tomada pela autoridade administrativa, a fim de evitar a construção, reforma ou atividade semelhante, feita sem observância das normas ambientais.

Aplicar-se-á a penalidade de embargo, nos casos de obras e construção e parcelamento do solo não licenciada, com licença vencida ou executada em desacordo com a respectiva licença, que persistirá até a sua devida regularização. (art. 42, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

IX - DA PENALIDADE DE DEMOLIÇÃO - Demolição - Significa derrubar, destruir, desfazer.

O Código Civil prevê, no art. 536, a obrigação de demolir construções feitas contra as disposições legais.

Aplicar-se-á a penalidade de demolição nos casos em que seja constatada irregularidade insanável na edificação do empreendimento, com relação à legislação ambiental. (art. 43, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

Essa distinção da suspensão ser parcial ou total, é bastante oportuna, porque agora a autoridade administrativa poderá sustar apenas as atividades poluentes de uma empresa, permitindo que ela continue atuando nos setores não poluente.

A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente. (art. 44, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

X - DA EXCLUSÃO - A imposição de penalidades pecuniárias, por infrações à legislação ambiental, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, excluirá a exigência de multas federais, na mesma hipótese de incidência. (art. 44, Dec. Estadual 20.586/98).

XI - DA DEFESA - O artigo 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988, assegura o devido processo legal, destinado a dar garantia ao cidadão contra a ação arbitrária do Estado.

Nesta fase o autuado poderá provar, por todos os meios ao seu alcance, os fatos com os quais pretende desconstituir a imputação que lhe é atribuída no Auto de Infração.

No prazo para defesa, o autuado poderá optar pelo reconhecimento da procedência da autuação e pagar a multa ou requerer Termo de Compromisso.

XII - DOS RECURSOS - Segundo PRATES DA FONSECA, "Diz-se recurso administrativo aquele que se interpõe para uma autoridade administrativa, de ato de outra, colimando novo provimento da administração".

Das penalidades previstas na Lei Estadual nº 11.516/97, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Administração da CPRH em primeira instância, no prazo de 15 dias, e ao CONSEMA, como última instância, no mesmo prazo. (art. 16, Lei Estadual nº 11.516/97).

O autuado, sob pena de incorrer em mora e ser inscrito em dívida ativa, deverá interpor Recurso, solicitar Termo de Compromisso ou pagar o valor da multa, no prazo de 15 dias a contar da data do recebimento do Auto de Infração. (art. 62, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

O valor da multa será reduzido em 10%, se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento. (art. 62, §1º, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

Havendo pagamento da multa e não existindo termo de apreensão/depósito/embargo a ser julgado, o processo será arquivado, não comportando análise de defesa ou qualquer outra pretensão do infrator referente à respectiva multa (art. 62, § 2º, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

Caso o recurso seja indeferido pelo CONSEMA, o autuado terá o prazo de 15 dias, contados do recebimento do indeferimento, para solicitar o Termo de Compromisso. (art. 64, Parágrafo Único, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

XIII - DO JULGAMENTO DOS RECURSOS - O Conselho de Administração da CPRH, em 1ª instância, deve julgar o processo no prazo de 60 dias, a contar da data do recebimento dos autos, decidindo pela manutenção da multa, adequação do valor da multa, ou pelo arquivamento do respectivo processo (art. 63, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

Adequação - é o ato de compatibilização do valor da multa, com os fatos que lhe deram causa, tais como: volume, área, quantidade, espécie, localização e outros. (art. 63, § 1º, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

Da decisão pelo arquivamento do processo, cujo valor da multa seja superior a 50.001 UFIR's, devidamente corrigida, haverá recurso "ex officio" para o CONSEMA. (art. 63, § 2º, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

XIV - DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS - Os débitos com a CPRH poderão ser parcelados, em até 10 parcelas mensais e consecutivas, corrigidas em UFIR, respeitando o valor mínimo de 100 UFIR. (art. 65, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

O parcelamento será formalizado através de Termo de Confissão de Dívida. (art. 67, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

É vedada a concessão de Licença, Autorização, Alvarás e demais serviços oferecidos pela CPRH, às pessoas físicas ou jurídicas que tenham quaisquer débitos vencidos no órgão ambiental do Estado (art. 69, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

CAPÍTULO	LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (Lei Federal n^o 9.605/98)
4	

4.1 - DO CRIME AMBIENTAL POR FALTA DE LICENCIAMENTO (Art. 60, da Lei Federal n^o 9.605/98)

A falta de autorização ou licença dos órgãos ambientais competentes, para construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Território Nacional, estabelecimentos, obras ou serviços, potencialmente poluidores constitui crime ambiental, senão vejamos:

“Art. 60 – Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Território Nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”.

O objetivo maior do referido artigo é fazer com que os estabelecimentos, obras e serviços funcionem com licença e/ou autorização válida.

4.2 – DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS (Art. 72, da Lei Federal n^o 9.605/98)

A Lei Federal n^o 9.605/98, no art.72, apresenta as seguintes sanções para as infrações administrativas:

“Art.72 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6^o:

- I. advertência;**
- II. multa simples;**
- III. multa diária;**
- IV. apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;**
- V. destruição ou inutilização do produto;**
- VI. suspensão de venda e fabricação do produto;**
- VII. embargo de obra ou atividade;**
- VIII. demolição de obra;**
- IX. suspensão parcial ou total de atividades;**
- X. (VETADO)**
- XI. restritiva de direitos.**

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I. Advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;**
- II. Opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.**

§ 4º - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º - A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do Caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º - As sanções indicadas nos incisos VI a IX do Caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º - As sanções restritivas de direito são:

- I. Suspensão de registro, licença ou autorização;**
- II. Cancelamento de registro, licença ou autorização;**
- III. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;**
- IV. Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;**
- V. Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.**

Os Estados e Municípios podem acrescentar outros tipos de infrações junto à lista apresentada no mencionado artigo, ou seja, com base no art.24, § 2º, da C.F./88, os Estados e Municípios podem exercer a sua competência suplementar.

No art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, encontraremos a definição legal de infração administrativa:

“Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental, instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO	PLANO NACIONAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO –
5	LEI FEDERAL Nº 7.661/88.

A Lei nº 7.661/88, instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar – PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA.

O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro tem como finalidade primordial, o estabelecimento de normas gerais visando a gestão ambiental da zona costeira do país, lançando as bases para a formação de políticas, planos e programas estaduais e municipais, para tanto, busca os seguintes objetivos:

- ⇒ A promoção do ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros;
- ⇒ O estabelecimento do processo de gestão , de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades sócio-econômicas da zona costeira;
- ⇒ O desenvolvimento sistemático do diagnóstico da qualidade ambiental da zona costeira;
- ⇒ Incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais voltadas à gestão integrada dos ambientes costeiros e marinhos, compatibilizando-as com o PNGC;
- ⇒ Efetivo controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental sob todas as formas que ameacem a qualidade de vida na zona costeira;
- ⇒ Produção e difusão do conhecimento necessário ao desenvolvimento e aprimoramento das ações de gerenciamento costeiro.

5.1 – Praias – conceito, uso e acesso

A Lei Federal 7.661/88 apresenta, no art. 10, § 3º, o conceito de praia como: “área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos, e pedregulhos até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema”.

Com a definição do conceito de praia, a lei de Gerenciamento Costeiro, resolveu uma questão de definição de praia que dificultava a delimitação desse bem público.

No art. 10 caput, a Lei de gerenciamento costeiro definiu o uso das praia como (bens públicos de uso comum do povo” desta forma se antecipou à Constituição Federal que, no art. 225, caput, conceituou o meio ambiente como “bem de uso comum do povo”.

O acesso às praias também foi definido na segunda parte do art. 10 da referida lei, como sendo “assegurado, sempre o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica”.

5.2 – Competência

Obedecendo a regra geral de distribuição de competência adotada pela Constituição Federal, a União tem a competência para estabelecer as regras gerais que serão obrigatórias para os Estados e Municípios.

O plano Nacional de Gerenciamento Costeiro poderá Ter as normas gerais e as normas de detalhe. Estas normas são de competência dos Estados e Municípios, entretanto as normas relacionadas às praias e ao mar territorial, por se tratarem de bens da União, são de competência de União.

Os Estados e Municípios também poderão planejar o uso e a ocupação desses bens, como prevê o art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.661/88, devendo sempre prevalecer as disposições de natureza restritivas”.

Com relação ao ar e a terra na zona costeira, a União não terá competência para instituir normas de detalhe mas apenas as normas gerais, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.661/88.

CAPÍTULO	RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303/02.
6	

A Resolução CONAMA nº 303/02, veio estabelecer os parâmetros, definições e limites referentes às áreas de preservação permanente.

6.1 – Áreas de Proteção Permanente

O art. 2º, da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Define que:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: **(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)**

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; **(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)**

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; **(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)**

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; **(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)**

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; **(Número acrescentado pela Lei nº 7.511, de 7.7.1986 e alterado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)**

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; **(Número acrescentado pela Lei nº 7.511, de 7.7.1986 e alterado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)**

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; **(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)**

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; **(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)**

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. **(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)**

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)**

7 - BIBLIOGRAFIA

- ⇒ **ANTUNES**, Paulo de Bessa, Curso de Direito Ambiental, 2ª ed., Renovar, Rio - 1992.
- ⇒ **BENJAMIN**, Antônio Herman (Coordenador), Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão (vários artigos), Edit. Revista dos Tribunais, São Paulo - 1993.
- ⇒ **FREITAS**, Vladimir Passos de Freitas, Gilberto Passos de, Crimes Contra a Natureza, Edit. RT, São Paulo - 1990.
- ⇒ **FREITAS**, Vladimir Passos de, Direito Administrativo e Meio Ambiente, 2ª ed., Edit. Juruá, Curitiba - 1998.
- ⇒ **MACHADO**, Paulo Affonso Leme, Direito Ambiental Brasileiro, 7ª ed., Edit. Malheiros, São Paulo - 1998.
- ⇒ **MAZZELLI**, Hugo Nigro, A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 7ª ed., Edit. Saraiva, São Paulo - 1995.
- ⇒ **MEIRELLES**, Hely Lopes, Mandado de Segurança e Ação Popular, 17ª ed., Edit. Malheiros - 1996.
- ⇒ **SILVA**, José Afonso da, Direito Ambiental Constitucional, 2ª ed., Edit. Malheiros, São Paulo - 1995.
- ⇒ **MUKAI**, Toshio, Direito Ambiental Sistematizado, 1ª ed., Edit. Forense Universitária, Rio de Janeiro - 1992.
- ⇒ **MACHADO**, Paulo Affonso Leme, Estudos de Direito Ambiental, Edit. Malheiros, São Paulo - 1994
- ⇒ **MACHADO**, Paulo Affonso Leme, Ação Civil Pública (ambiente, consumidor, patrimônio cultural) e Tombamento, Edit. Revista dos Tribunais, São Paulo - 1986
- ⇒ **FREITAS**, Vladimir Passos de, (organizador), Direito Ambiental em Evolução, Edit. Juruá Curitiba, 1998.
- ⇒ **FARIAS**, Bernadete Ferreira, Lições de Direito Ambiental (para aluno de graduação), Edit. CAMPGRAF - 1998.
- ⇒ **BENJAMIN**, Antônio Herman (fundador), Direito Ambiental Revista 5, Ano 2, Edit. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997.
- ⇒ **MANUAL** de Diretrizes Para Avaliação de Impactos Ambientais, CPRH/GTZ, Edit. Bip Comunicação e Arte, Recife - 1998.
- ⇒ **MANUAL** de Fiscalização Ambiental, CPRH/GTZ, Edit. Bip Comunicação e Arte, Recife - 1998.
- ⇒ **MANUAL** de Licenciamento Ambiental, CPRH/GTZ, Edit. Bip Comunicação e Arte, Recife - 1998.
- ⇒ **AGUIAR**, Armando Ramos de Aguiar, Direito do Meio Ambiente e Participação Popular, IBAMA, Brasília - 1994.
- ⇒ **FILHO**, Wanderley Rebello e Christianne Bernardo, Guia Prático de Direito Ambiental, Edit. Lumen Juris, 2ª Edição, Rio de Janeiro, 1999.

MINI CURRICULUM

PATRÍCIA MARIA DE MAGALHÃES CARACIOLO, brasileira, casada, Bacharela em Direito, formada pela UFPE – Turma Dezembro de 1986, trabalhou desde o ano de 1985 até o ano de 1996 como assessora jurídica no Sistema Financeiro BANORTE, e, atualmente é consultora do Núcleo de Meio ambiente, da Sala Verde, da Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional – FADURPE, profissional autônoma com escritório na Rua Alfredo de Carvalho, nº 56, no Bairro do Espinheiro, na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco.